MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10630.000858/2007-96

Processo nº	10630.000858/2007-96
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2401-007.768 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	07 de julho de 2020
Recorrente	INDUSTRIAS TUDOR MG DE BATERIAS LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1996 a 30/11/2006

MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE DEFESA/IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

Afora os casos em que a legislação de regência permite ou mesmo nas hipóteses de observância ao princípio da verdade material, não devem ser conhecidas às razões/alegações constantes do recurso voluntário que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTUAÇÃO DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL DECLARADA PROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA MULTA PELA FALTA DE DECLARAÇÃO DOS MESMOS FATOS GERADORES.

Sendo declarada a procedência do crédito relativo à exigência da obrigação principal, deve seguir o mesmo destino a lavratura decorrente da falta de declaração dos fatos geradores correspondentes na GFIP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto, André Luis Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

INDUSTRIAS TUDOR MG DE BATERIAS, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 8ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG, Acórdão nº 02-19.409/2008, às e-fls. 2.512/2.520, que julgou procedente em parte o lançamento fiscal, decorrente do descumprimento da obrigação acessória por ter apresentado as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP, com os dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV, §5° (CFL 68), em relação ao período de 07/1999 a 11/2005, conforme Relatório Fiscal, às fls. 06/10 e demais documentos que instruem o processo, consubstanciado no DEBCAD n° 37.050.800-9.

Conforme consta do Relatório Fiscal, a empresa omitiu fatos geradores de contribuição previdenciária relativa a: pagamento, em diversas competências, de um "Abono Único Especial" a seus empregados, de natureza salarial, integrante do salário de contribuição, objeto de lançamento em Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD DEBCAD n.° 37.050.795-9; pagamento de décimo-terceiro salário aos empregados, no período de 1999 a 2004; e remunerações pagas a empregados, informadas a menor, ou não informadas, nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social.

Não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes e nem a atenuante, previstas respectivamente nos artigos 290 e 291 do Regulamento da Previdenciária Social – RPS (aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 06 de maio de 1999).

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Conforme despachos de fls. 184, datado de 13/08/07, e de fls. 2.487, o processo foi encaminhado ao Auditor Fiscal autuante que, em sua informação de fls. 2.488, esclarece que a contribuinte não corrigiu as divergências detectadas nas seguintes competências: 12/1999, 12/2000, 01/2001, 12/2001, 01/2002, 12/2002, 01/2003, 06/2003, 12/2003, 01/2004, 01/2005 e 02/2005.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Belo Horizonte/MG entendeu por bem julgar procedente em parte o lançamento, **retificando o valor da penalidade e relevando o valor nas competências em que a falta foi integralmente corrigida**, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 2.523/2.537, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, aduzindo o que segue:

Documento nato-digital

> Não foram corrigidas no prazo de defesa apenas as GFPIS corretas, relativas aos períodos de 12/99, 12/00, 12/01, 12/02, 12/03. A ' correção das informações não se deu em virtude do contribuinte entender não que não deveriam ser incluídas nas GFIPs o valor da base de cálculo constituída pelo valor da verba paga aos empregados sob a rubrica "abono pago", que não teria natureza salarial, porque referia-se a PLR – Participação nos Lucros e Resultados.
>
> A recursante está sendo penalizada mais de uma vez pela mesma infração nos mesmos períodos. A falta de correção de GFPIS dos meses de 12/99, 12/00, 12/01, 12/02 e 12/03 está sendo discutida em outro processo, de n° 10630.000797/2007/67, que teve origem na NFLD 37.050.799-1, como se encontra patente no item 3 das Informações Fiscais de fls. 2488 dos referidos autos, cuja cópia segue em apenso.
>
> (...)
>
> As respectivas contribuições previdenciárias estão sendo discutidas no Processo Tributário Administrativo n° 10.630.000865/2007, que se encontra nesse Conselho de Contribuinte, pelo qual se -exige o recolhimento, acrescida da pretensão de penalizar o contribuinte, tanto em razão do não recolhimento das parcelas devidas ao INSS sobre o "abono", quanto por não ter ele efetuado o desconto de tais parcelas nas folhas de pagamentos de seus empregados. _ '
>
> O referido ABONO ANUAL E ÚNICO representa simplesmente a participação de lucros dos empregados, conforme previsto pelas CCTs, em cláusulas idênticas à segunda da CCT /2001, que se encontra nos autos, assim redigida:
>
> (...)
>
> Tudo isto no leva à conclusão de que a Participação nos Lucros, paga sob qualquer rubrica, não se encontra sujeita às contribuições previdenciárias e, via de consequência, que está correto o procedimento adotado pelo recursante ao negar-se a retificar as GFIPS, para nelas fazer incluir o valor da PL, como pretendido pelo fisco.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

DELIMITAÇÃO DA LIDE – PRECLUSÃO

Na impugnação o sujeito passivo apenas insurge-se quanto a relevação da multa.

No recurso, apresentou inovação ao alegar que inexiste o fato gerador da obrigação principal, qual seja: pagamento do abono único especial. Além do mais, afirma está sendo penalizada mais de uma vez pela mesma infração, *bis in idem*.

Nos termos da legislação processual tributária, esses argumentos recursais se encontram fulminados pela preclusão, uma vez que não foram suscitados por ocasião da

Documento nato-digital

apresentação da impugnação, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto n. 70.235/72, senão vejamos:

> Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Nessa toada, não merece conhecimento a matéria suscitada em sede de recurso voluntário, que não tenha sido objeto de contestação na impugnação, motivo pelo qual trataremos apenas sobre a infração aplicada e relevação da multa, o que fazemos a seguir:

MÉRITO

Primeiramente, da análise dos autos, não se percebe, em absoluto, qualquer ofensa ao Princípio da Legalidade, pois a Lei n° 8.212/91 e o Regulamento da Previdência Social - RPS dispõem que:

> Lei n° 8.212/91:
>
> Art. 32 (...)
>
> IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social _1NSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS (inciso acrescentado pela Lei 9.528/97).
>
> Decreto n° 3.048/99:
>
> Art. 225. A empresa é também obrigada a:
>
> (...)
>
> **§ 4° O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.**
>
> (g. n.)

A contribuinte não fez prova contrária à verdade constante nos autos, restringiu-se a mera alegação de que retificou a totalidade das GFIPs, sem ao menos apresentar documentos hábeis a comprovar sua afirmação. Se a interessada aduz a existência de erro, igualmente terá que prová-la. Simples alegações não são suficientes a eximir a contribuinte da obrigação em tela. Alegar sem provar e o mesmo que alegar sem efeitos.

As informações constantes do Relatório fiscal, em cotejo com a documentação verificada pela fiscalização apresentam elementos necessários à verificação dos fatos. A base de cálculo e os fatos geradores estão discriminados no Relatório de Lançamento, integrante da NFLD, cujos levantamentos contém a natureza e fonte documental.

Pois bem, os autos foram baixados em diligência, onde foi emitida Informação Fiscal, a qual veiculou parecer conclusivo sobre a não correção da totalidade das guias, moldados nos seguintes termos:

> Verificando as informações prestadas pelo contribuinte em sua defesa e em consulta ao Sistema GFlPWeb da Secretaria da Receita Federal, comprovamos que o contribuinte não procedeu à correção das divergências detectadas, nas seguintes competências:
>
> a. Dezembro de 1999;
>
> b. Dezembro de 2000;

Documento nato-digital

c. Janeiro e Dezembro de 2001;

d. Janeiro e Dezembro de 2002;

e. Janeiro, Junho e Dezembro de 2003;

f. Janeiro de 2004;

g. Janeiro e Fevereiro de 2005.

Portanto, o contribuinte procedeu à correção das divergências detectadas, nas competências restantes, cujos valores devem ser excluídos do Auto de Infração, se, em julgamento pela 8? Turma da DRJ/BH/MG, for verificado que o contribuinte atendeu todos os critérios de correção da falta, de acordo com a legislação em vigor.

Considerando o exposto, a decisão de piso excluiu (relevou) a multa relativa as competências corrigidas, não havendo mais o que falar em relevação.

Ademais, o auto de infração principal (PAF n° 10630.000860/2007-65), foi julgado na mesma sessão, originando o Acórdão n° 2401-007.766, que entendeu por bem manter a integralidade da autuação, em seu mérito, senão vejamos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1996 a 30/11/2006

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO ARTIGO 150, § 4º, DO CTN. SÚMULA CARF Nº 99. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

O prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, nos termos dos dispositivos legais constantes do Código Tributário Nacional, tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's nºs 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que fora aprovada Súmula Vinculante nº 08, disciplinando a matéria. *In casu*, aplicou-se o prazo decadencial insculpido no artigo 150, § 4º, do CTN, eis que restou comprovada a ocorrência de antecipação de pagamento, por tratar-se de salário indireto, tendo a contribuinte efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração reconhecida (salário normal), na esteira da jurisprudência consolidada neste Colegiado, consagrada na Súmula CARF nº 99.

SALÁRIO INDIRETO. ABONO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. INOBSERVÂNCIA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PARECER PGFN/CRJ nº 2114/2011 e ATO DECLARATÓRIO PGFN nº 16/2011. INAPLICABILIDADE.

Desincumbindo-se o Fisco do ônus de comprovar o fato gerador das contribuições previdenciárias, cabe ao contribuinte demonstrar, com documentação hábil e idônea, que as verbas concedidas aos segurados empregados e/ou contribuintes individuais se enquadram em uma das hipóteses previstas no § 9°, do artigo 28, da Lei n° 8.212/91, de maneira a rechaçar a tributação imputada. Na hipótese dos autos, assim não o tendo feito, relativamente a verba intitulada Abono Especial, é de se manter a exigência fiscal na forma lançada.

Destarte, após o advento do Decreto nº 3.265/99, somente as importâncias pagas aos empregados a título de abonos desvinculados expressamente por lei do salário, não compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, conforme preceitua o artigo 214, § 9º, alínea "j", do RPS. Mais a mais, sequer pode se admitir aplicabilidade dos preceitos inscritos no Parecer PGFN/CRJ nº 2114/2011 e Ato Declaratório PGFN nº 16/2011, uma vez não se vislumbrar a necessária eventualidade, bem como a desvinculação ao respectivo salário.

Documento nato-digital

O entendimento deste Relator é que o julgamento dos AI decorrentes de aplicação de multa por omissão de fatos geradores na GFIP deve levar em consideração o que ficou decidido nos AI para exigência da obrigação principal.

Assim, os resultados do julgamento da lavratura para cobrança das contribuições tem sido aplicados automaticamente nas demandas em que é discutida a exigência de declaração dos fatos geradores correspondentes na GFIP.

Vejam esse julgado da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF:

> PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROCESSOS CONEXOS. O presente auto de infração diz respeito à infringência ao art. 32, inciso IV, § 5° da Lei n° 8.212/91, por ter o contribuinte apresentado Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações à Previdência Social em GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Provido o recurso especial da Fazenda Nacional, no sentido de se afastar a nulidade por vício formal apontada no processo nº 35554.005633/200626. Em virtude da existência de conexão entre os processos, igual sorte merece o presente auto de infração. Foi declarado nulo em virtude da declaração da nulidade, por vício formal, da NFLD (processo nº 35554.005633/200626) que continha os lançamentos referentes aos fatos geradores tidos como não declarados, em decorrência da conexão existente entre o presente auto de infração e a referida NFLD. Provido o recurso especial da Fazenda Nacional, no sentido de se afastar a nulidade por vício formal apontada no processo nº 35554.005633/200626. Em virtude da existência de conexão entre os processos, igual sorte merece o presente auto de infração. Nos termos em que disciplina o art. 49, § 7º do anexo II da Portaria MF nº 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF, os processos conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio.
>
> (Acórdão 9202001.244, Rel Conselheiro Elias Sampaio Freire, 08/02/2011)

Entrementes, como circunstanciadamente demonstrado no PAF n° 10630.000860/2007-65, no entendimento deste Conselho, às contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas em comento se sustentam, o que, manteve a procedência do auto de infração pertinente à obrigação principal.

Dessa forma, no julgamento do presente Auto de Infração impõe-se à observância à decisão levada a efeito na autuação retromencionada, em face da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Na esteira desse entendimento, uma vez mantida a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração retro, aludida decisão deve, igualmente, ser adotada nesta autuação, mantendo, por conseguinte, a penalidade aplicada, na linha do decidido no processo principal.

Relativamente a decadência, corretamente a decisão de piso exonerou parte do crédito pela aplicação do artigo 173, inc. I, do CTN. Ademais, tal entendimento está em consonância com os preceitos da Súmula CARF n° 148, senão vejamos:

> **Súmula CARF 148**
>
> No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Documento nato-digital

Por todo o exposto, estando os Autos de Infração *sub examine* parcialmente em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO VOLUNTÁRIO e, no mérito. NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira

Documento nato-digital